



Proc.: 00463/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00463/2014/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/2013 – Processo Administrativo nº 843/11 – Contrato 037/2011 – Recuperação de Estradas Vicinais no Município de Primavera de Rondônia/RO.
JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04), Ex-Prefeita de Primavera de Rondônia/RO;
Manoel Lopes Oliveira (CPF: 107.456.531-20), Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia;
Wilson Nogueira Junior (CPF: 889.522.581-34), Membro da Comissão de TCE;
José Airton Moraes (CPF: 321.130.642-00), Membro da Comissão de TCE;
Márcia Cristina Leopoldino Coutinho (CPF: 595.524.682-72), Membro da Comissão de TCE;
Reginaldo Cordeiro Pistilhi (CPF: 457.567.832-53), Membro da Comissão de TCE;
Cilso Mendes Gomes (CPF: 419.448.952-72), Membro da Comissão de TCE.
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 28 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES: PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS (RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS). DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (recuperação de estradas vicinais), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio PPL-TC 00005/19 referente ao processo 00463/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na execução do **Contrato nº 037/2011**, pactuado, entre **Município de Primavera de Rondônia/RO** e a empresa **Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.**, cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais, com recursos provenientes do Convênio nº 019/11/GJ/DER-RO, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Primavera de Rondônia com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER, de responsabilidade da **senhora Eloisa Helena Bertoletti (CPF: 414.079.979-04)**, na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO e ordenadora de despesa, à época dos fatos (2011), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 38, parágrafo único, artigo 55, inciso IV, artigo 61, parágrafo único e artigo 73, inciso I, todos da Lei 8.666/93, bem como aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação da despesa, quando da execução do Contrato 037/11, ao realizar pagamento por serviços de recuperação das estradas vicinais sem a comprovação da regular execução das obras, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Primavera de Rondônia/RO para aferir a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais, objeto do Contrato nº 037/2011 – celebrado entre o Município de Primavera de Rondônia e a empresa Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda., cujos recursos foram oriundos do Convênio 019/11/GJ/DER-RO – de responsabilidade da **senhora Eloisa Helena Bertoletti**, (CPF: 414.079.979-04), na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO e ordenadora de despesas, exercício 2011, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas do Contrato nº 037/2011, no valor histórico de **R\$129.933,56 (cento e vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, decorrente da realização de pagamento por serviços de



Proc.: 00463/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recuperação das estradas vicinais sem a comprovação da execução, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR